

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 112-58.2012.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE - RS

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE PARTIDO
POLÍTICO – EXERCÍCIO 2011**

Interessado: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP

Relator: DES. MARCO AURÉLIO HEINZ

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NO ANO DE 2011. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. 1. Ausência de documentação necessária ao exame das contas. **2.** Prestador que, apesar de devidamente intimado, deixou de apresentar os elementos apontados pela auditoria técnica de contas da Corte. **3.** Irregularidade que compromete a verificação contábil e aplicação dos procedimentos de exame aprovados pela Justiça Eleitoral. ***Parecer pela desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Diretório Estadual do PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 21.841/04, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de 2011.

O Partido apresentou os documentos de folhas 02 à 39.

A equipe técnica do TRE-RS emitiu relatório para expedição de diligências (fls. 46/47), no qual solicitou a apresentação de documentos, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Solicita-se a apresentação dos seguintes documentos:

1. *Balanco Patrimonial (Resolução TSE n. 21.841/04, art. 14, inciso I, alínea "a").*
2. *Demonstração do Resultado (Resolução TSE n. 21.841/04, art. 14, inciso I, alínea "b");*
3. *Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (Resolução TSE n. 21.841/04, art. 14, inciso I, alínea "c");*
4. *Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (Resolução TSE n. 21.841/04, art. 14, inciso I, alínea "d");*
5. *Demonstração das Origens e Aplicações dos Recursos (Resolução TSE n. 21.841/04, art. 14, inciso I, alínea "e");*
(...)
6. *Livro Razão (Resolução TSE n. 21.841/04, arts. 11, parágrafo único e 14, inciso II, alínea "p");*

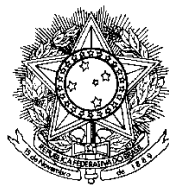
O Partido juntou os documentos solicitados (fls. 52/60).

Em relatório conclusivo (fls. 63/65), a equipe técnica do TRE/RS apontou a ausência do Livro Razão do exercício de 2011, inviabilizando a análise da regularidade das contas do Partido. Por fim, manifestou-se pela desaprovação das contas, com fulcro no inciso III do artigo 24 da Resolução TSE nº 21.841/04.

O Partido informou (fl. 69) que apresentou a documentação solicitada, conforme protocolos nº 32.660/2012, datado de 20/06/2012 e nº 19.921/2013, do dia de 19/03/2013. De outro lado, solicitou um maior prazo, caso a documentação referida não estivesse em consonância com a solicitada, visto que haveria uma pane no sistema de informática do Partido.

Em despacho (fl. 72) o relator deferiu o pedido, concedendo o prazo de 05 dias para manifestação. Contudo, o partido deixou transcorrer o prazo, sem manifestação, conforme Certidão (fl. 77).

Após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 79).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

As contas apresentadas pelo Partido Republicano Progressista – PRP foram submetidas à Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, que verificou a necessidade de apresentação de documentação complementar, motivo pelo qual foi expedida notificação ao prestador das contas, a fim de que acostasse aos autos o elemento necessário. Não obstante, apesar de ter sido devidamente intimada, a agremiação ficou-se inerte.

Observa-se que o Partido não obteve êxito em juntar à prestação de contas o Livro Razão completo, nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 21.841/04:

Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º):

(...)

II – peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95:

(...)

p) livros Diário e Razão, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 desta resolução.

Trata-se de elemento indispensáveis à verificação da regularidade das contas do Partido Político, conforme extrai-se o seguinte excerto contido no parecer técnico:

“O Livro Razão completo é documento imprescindível para análise da regularidade das contas anuais dos partidos políticos, assim como os demais documentos do art. 14 da Resolução TSE n. 21.841/04, deve ser encaminhado junto com a prestação de contas, sem depender de solicitação posterior.

Diante do exposto e com fundamento no resultado do exame ora relatado, conclui-se pela desaprovação das contas, com base no inciso III do art. 24 da Resolução TSE n. 21.841/04”. (fl. 64)

Mister sublinhar que, após pedido do Partido por uma ampliação do prazo para apresentação da documentação solicitada, deixou transcorrer *in albis* o tempo que lhe foi concedido, conforme certidão da fl. 77.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, considerando que remanescem as irregularidades que comprometem a transparência das contas, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina no mesmo sentido da conclusão exarada no parecer das fls. 63/65, a fim de que sejam desaprovadas as contas do partido político, com fundamento no art. 24, inc. III, da Resolução TSE nº 21.841/04.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 2 de Abril de 2014.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional da República
(Portaria PGR n.º 200, de 26/03/14)

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\vekf1ve3a9sv8oahf23r_979_54907874_140403225722.odt